



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 825 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 06 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2055/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210290

RECORRENTE: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

a via original foi desentranhada com o objetivo de compor o PAT N: 1/2055/2003 - Vol 03/03.

26/10/2006

Liana Maria Machado de Souza
Presidente do CONAT
Matricula 062.736-1-0
SEFAZ / CE

EMENTA: Aquisição de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Afastadas as preliminares de nulidades da autuação por equívoco no enquadramento e por incompetência do Fisco cearense. No mérito, diante das robustas provas existentes nos autos, não há como deixar de ratificar o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base nos arts. 21, III e IV, 131 e 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, com amparo no art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro a agosto de 2002, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos em operações interestaduais, infringindo destarte, os arts., 21 *caput* e inciso III, 131, combinado com o art. 139 do Dec. 24.569/97 e arts. 117 e 122 da Lei 12.670/96. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do RICMS.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal, além de anexar cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, e de todos os documentos que comprovam a infração, ratifica o teor da inicial e acrescenta que diante de suspeita de que os documentos apresentados pelo contribuinte provenientes de outros Estados da Federação, não gozavam dos requisitos de idoneidade de que deveriam se revestir, haja vista indícios de fraude na sua emissão, foram enviados ao Instituto de Criminalística do Estado do Ceará, solicitando a realização de exame grafoscópico nos referidos documentos.

O resultado do exame foi expresso no Laudo Pericial nº 14.12.D/01 que apresentou, em suma, as seguintes constatações:

- a) advêm de um mesmo punho escritor, vale dizer, foram preenchidos pela mesma pessoa, as notas fiscais relacionadas no "Grupo I", nomenclatura usada pelo perito examinador para designar o conjunto de documentos nele elencados, conforme cópias nos autos;
- b) advêm de um mesmo punho escritor, as notas fiscais relacionadas no "Grupo II", embora a pessoa que as tenha preenchido não seja a mesma que preencheu as relativas ao "Grupo I";

Consoante se observa nas informações fornecidas pela perícia, no que diz respeito as notas fiscais do "Grupo I", o mesmo indivíduo preencheu de próprio punho os dados relativos a notas fiscais supostamente emitidas por diferentes órgãos de arrecadação de diferentes estados (notas fiscais avulsas), com remetentes de mercadorias distintos e, mesmo quando tais documentos foram expedidos na mesma unidade federativa, o município de origem é divergente.

Acrescenta que feita a comparação das 1^{as} vias das notas fiscais com as vias constantes dos blocos de controle da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, verificou-se não serem autênticas, considerando a não compatibilidade da numeração de ordem entre esses documentos, a diferença no aspecto gráfico, as divergências entre local de emissão, destinatário e remetente, valores de base de cálculo e de imposto. Junta, além de cópias das notas fiscais, declaração de representante daquela SEFAZ atestando não serem autênticos tais documentos. Procedimentos idênticos foram adotados junto aos Estados de Alagoas, Paraíba e Pernambuco, resultando sempre na constatação da não autenticidade dos documentos comparados, os quais estão listados às fls. 1.129 a 1.135 dos autos.

Não houve contestação ao feito em nível de 1^a Instância.

O julgador monocrático, por entender estar caracterizada a infração, decidiu pela procedência do feito.



Comparecendo ao processo, a autuada contesta a acusação sob os seguintes argumentos:

- 1- que não concorreu nem se beneficiou com a fraude, tanto é que o objeto da autuação não se refere a essa espécie;
- 2- que o vício documental não era perceptível para ela e nem para os servidores da SEFAZ, os quais, com toda a experiência na análise de documentos fiscais, apuseram o selo fiscal de trânsito nos referidos documentos, fazendo presumir-se a validade da documentação, e tendo sido necessária a realização de perícia por instituto especializado e diligências a outros Estados para detectar ditas irregularidades;
- 3- que suportou efetivamente a carga fiscal do ICMS exigida no preço das mercadorias objeto das notas fiscais procedendo seu registros nos livros contábeis diário e razão;
- 4- que deveria ter sido autuado por aproveitamento indevido de crédito fiscal e não por aquisição de mercadorias com documento fiscal inidôneo, havendo, portanto, erro na capitulação legal da infração que lhe foi imputada, implicando em nulidade da ação fiscal;
- 5- que o Estado do Ceará não é legítimo para cobrar o ICMS devido a outras unidades da federação, porquanto o imposto devido na saída das mercadorias e não recolhido em razão da fraude cabe ao estado onde ocorreu o fato gerador do imposto;
- 6- que seja extinto o crédito tributário tendo em vista que, amparada pelo art. 11 do Dec. 26.739, de 12/09/2002, solicitou à Secretaria da Fazenda o pagamento deste Auto de infração mediante compensação do saldo credor escriturado em sua contra gráfica, com os benefícios do PROREF, conforme protocolado nessa repartição sob o nº 02457125-3.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.

Quando do julgamento deste processo nesta 2ª Instância, o representante legal da autuada se fez presente à sessão, para sustentação oral de recurso apresentado.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

O representante legal da autuada se fez presente a sessão de julgamento, oportunidade em que oralmente apresentou as razões que nortearam sua defesa, as quais foram objeto de discussão e, conforme o caso, votação, a seguir explanadas.

Defende, a recorrente, a nulidade da autuação pela não capitulação correta da infração, que entende que o certo seria autuá-la por aproveitamento indevido de crédito e não por aquisição de mercadoria com documento inidôneo.

A situação descrita na inicial, assim como a respectiva capitulação, em nada divergem da situação concreta. Não há como negar que as notas fiscais que acobertaram as aquisições de mercadorias da empresa recorrente eram inidôneas, nada mais racional que a autuação ocorra nesse sentido. O aproveitamento indevido do crédito fiscal é uma irregularidade reflexa dessa primeira, sem que haja preponderância entre ambas. Assim, poderia a fiscalização ter se valido de uma ou de outra capitulação sem que importasse em invalidade da ação fiscal. Portanto, inaceitável tal alegativa como induzidora de nulidade.

Inaceitável também o argumento da incompetência do Estado do Ceará para exigir imposto que, no entender da recorrente, seria devido a outras Unidades da Federação pela saída das mercadorias. Ocorre que o pagamento do imposto é devido porque o destinatário das mercadorias é o responsável quando o imposto incidente na operação não tenha sido pago no todo ou em parte, consoante estabelecido no art. 21 inciso IV do RICMS, dispõe também o mesmo artigo, no inciso III, que são responsáveis pelo pagamento do ICMS qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. Como se vê, não se trata de exigir o imposto devido pela saída da mercadoria, mas por possuir mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Relativamente ao mérito da questão, a inidoneidade dos documentos está suficientemente comprovada nos autos, conforme exame grafoscópico realizado nas notas fiscais pelo Instituto de Criminalística do Estado do Ceará, atestando que foram emitidas pelo mesmo punho escritor, notas fiscais avulsas emitidas pelas Secretarias de Fazenda de diversos Estados, como também declarações desses Estados atestando a não autenticidade dos referidos documentos.

A própria recorrente, como não poderia deixar de ser, reconhece a ocorrência de prática de fraude, entretanto, assevera que o Auditor Fiscal não concluiu pela culpa da empresa, daí que não é do processo a acusação de fraude, conseqüentemente teria direito ao Refis, sendo assim extinto o crédito tributário, tendo em vista que, amparada pelo art. 11 do Dec. 26.739, de 12/09/2002, solicitou à Secretaria da

Fazenda o pagamento deste Auto de infração mediante compensação do saldo credor escriturado em sua contra gráfica, com os benefícios do PROREF, conforme protocolado nessa repartição sob o nº 02457125-3

Sobre essa questão, não é de competência desse órgão de julgamento apreciar solicitações nesse sentido, entretanto, como se tem notícia que o processo, uma vez arquivado, conforme consta às fls. 1.381 dos autos, teve seu trâmite reaberto, resta a recorrente aguardar o parecer da Coodenadoria da Administração Tributária, pela procedência ou não de sua solicitação, nos ditames da legislação regente.

Finalmente, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foram observados os preceitos dos arts. 21 incisos III e IV e 139 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 10.258.589,27
ICMS	R\$ 1.267.274,78
MULTA	R\$ 3.077.576,78
TOTAL	R\$ 4.344.851,56





DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade em razão de equívoco na descrição da infração e do enquadramento. Também resolvem afastar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade em razão da incompetência do Fisco do Estado do Ceará para figurar como sujeito ativo na relação tributária. Foi voto vencido o do conselheiro Ildebrando Holanda Júnior. Ambas as preliminares foram argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, com exclusão da multa. O Dr. Rafael Pereira de Souza, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno de Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO